CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

**RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA**

**Projeto de Lei nº 304/2025**
**Autoria**: **Vereador Beca**
**Ementa**: "Dispõe sobre a obrigação de instalação de cinto de segurança nos assentos já reservados a portadores de deficiência, gestante, idosos, pessoas com criança de colo, entre outros, nos ônibus do transporte público da cidade de Salvador e dá outras providências."

## 1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

## 2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.
- Para consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo, mencionamos a Lei Federal nº 10.048/2000[3], que prevê a reserva de assento no transporte público para pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida.
- A título de histórico legislativo, informamos que o projeto em análise consiste em reapresentação do PLE-481/2017, de mesma autoria, arquivado em 20/01/2021 com base no art. 183 do Regimento Interno.[4]

### 2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[5], do Regimento Interno.

Salvador, em 13 de agosto de 2025.

Paula Schubach da Cunha de Magalhães
Supervisora de Análise e Pesquisa em exercício

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Federal nº 10.048/2000. Art. 3º** As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm
[4] **RICMS. Art. 183**. Nos casos previstos de perda ou extinção de mandato, os Projetos serão automaticamente arquivados.
[5] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.